



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-08-18

SEB

=====

68 TC-003888/989/16

Prefeitura Municipal: Gália.

Exercício: 2016.

Prefeito: Newton Rodrigues Freire.

Advogados: Rogério Aparecido Ribeiro (OAB/SP nº 170.098) e Gustavo Gaya Chekerdemian (OAB/SP nº 172.524).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	25,73%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	62,68%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	47,50%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	26,23%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	4,66%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ²
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Prejudicado ³	A partir de 2019 ⁴
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Parcial ⁵	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º, e 9º:	Artigo 8º, § 1º: Prejudicado ⁶ Artigo 9º: Irregular ⁷	

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

² Artigo 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

³ Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

⁴ Lei nº 13.683, de 19-06-18.

⁵ Foi observado o cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

⁶ Município com população inferior a 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Execução Orçamentária: (R\$ 13.350,68)	Déficit de 0,07%
Resultado Financeiro: R\$ 737.645,52	Superávit
Precatórios	Prejudicado ⁸
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, por meio da Lei municipal nº 2.289, de 28-11-14.	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,37%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”, e VII.	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: Regular

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG:
-----------------------	--------------------------	-------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B	B+	B	A	A	B	B
2015	B+	C+	A	B+	B+	A	C	C+
2016	B+	C+	B+↓	B+	B+	A	C	C↓

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º⁹, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”**

⁷ Embora o serviço encontre-se disponibilizado na página eletrônica do Município, não houve a sua criação/regulamentação.

⁸ De acordo com as informações prestadas pela Origem e confirmadas *in loco*, o Município não possui dívidas judiciais.

⁹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(TC-A-039686/026/15) no referido Município, por estar ele incluído entre os Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília – UR.4 (evento 42.26) apontou:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- abertura de créditos adicionais em percentual que revela insuficiente planejamento orçamentário (reincidência);
- abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação em valor superior ao superávit verificado.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- atuação parcial dos Conselhos de Educação, Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e Alimentação Escolar;
- falta de atendimento especializado para portadores de necessidades especiais;
- insuficiência de vagas na Educação Infantil.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

- cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência

Fiscal:

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão (reincidência).

9. Controle Interno:

- o Sistema de Controle Interno foi regularizado/regulamentado apenas em 2017.

11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- prestação de serviços pela SABESP sem a formalização de ajuste/contrato (reincidência);

- resíduos sólidos lançados a céu aberto (lixões).

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

- atendimento parcial às recomendações da Casa nas contas de 2013 e 2014 (reincidência).

14.1. Créditos de Dívida Ativa:

- saldo da Dívida Ativa divergente entre o Setor de Tributação e o constante do Balanço Patrimonial (reincidência).

14.2. Bens Patrimoniais – Levantamento Geral:

- não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis (reincidência).

14.3. Quadro de Pessoal – Declaração de Bens dos Servidores:

- servidores não apresentaram as declarações de bens.

15.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- o Município empenhou em dezembro mais do que um duodécimo da despesa prevista.

16. Fiscalizações Ordenadas:

- a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização:

Transparência: não regulamentação da Lei de Acesso à Informação; impossibilidade de acompanhamento posterior de pedido formulado através do SIC; não implantação do Serviço de Ouvidoria; não disponibilização das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Resíduos Sólidos: não readequação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não constituição/formalização do Conselho de Resíduos Sólidos.

1.4 Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Gália apresentou justificativas (evento 54.1), sustentando em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

Com relação ao apontamento de falta de planejamento, parte do percentual das alterações orçamentárias se refere ao resultado positivo que a Administração teve no exercício anterior e também à busca de recursos junto a outras esferas de Governo.

A municipalidade, zelando pela boa ordem das finanças municipais, não utilizou totalmente a dotação suplementada por excesso de arrecadação.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB reúne-se ordinariamente a cada trimestre para avaliar e dar parecer sobre a prestação de contas dos recursos recebidos e aplicados na educação, bem como extraordinariamente quando se faz necessário.

O Município custeia as mensalidades e oferece transporte para os estudantes com necessidades especiais diagnosticadas e com laudo médico para a APAE. Também oferece classe de suporte pedagógico aos alunos com necessidades especiais diagnosticadas e com laudo médico incluídos nas classes regulares. Aos alunos com autismo e outros transtornos diagnosticados e com laudo médico, incluídos nas classes regulares, disponibiliza acompanhante especializado.

A deficiência de vagas ocorre na creche devido à falta de ambientes físicos para atender à demanda do Município. Em janeiro próximo será inaugurado um novo prédio da creche escola, havendo a possibilidade de ampliar o atendimento, mas sem universalizar o atendimento nesta faixa etária. Na pré-escola o Município atende cerca de 98% dos alunos na faixa etária de 4 e 5 anos, com 80% em tempo integral.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

A Lei nº 13.146/15, que rege a questão, traz uma série de ações que devem ser desenvolvidas pelo Poder Público, mormente as adequações de espaços e prédios públicos que são o maior problema, haja vista que a maioria dos prédios públicos municipais é antiga. Porém, na medida do possível, todos os prédios públicos, principalmente aqueles com maior fluxo de pessoas, já são dotados de rampas de acesso, corrimão, eliminação de barreiras e facilitação de acesso.

Há atendimento prioritário à pessoa portadora de deficiência com garantia de seus direitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Município não recebeu nenhuma reclamação formal de desrespeito a qualquer pessoa portadora da deficiência ou notou qualquer dificuldade dessas pessoas na obtenção do acesso aos seus direitos, sendo certo que qualquer reclamação neste sentido será estudada e certamente atendida por parte do Executivo.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência

Fiscal:

A alegação de não regulamentação da referida lei pela municipalidade não pode prosperar, pois a legislação federal pertinente - Lei federal nº 12.527/13 e Lei Complementar nº 131/09 – é autoaplicável, sem necessidade de regulamentação por parte do Poder Executivo Municipal, que apenas deve aplicá-la para que a população possa pesquisar e encontrar todos os dados referentes aos atos praticados pela Municipalidade.

A Prefeitura, para atender à legislação vigente, no decorrer de 2016, disponibilizou em seu *site*, além do Portal da Transparência, o SIC – Serviço de Informação ao Cidadão.

9. Controle Interno:

O responsável pelo Controle Interno realiza bimestralmente a avaliação do cumprimento das metas previstas e da execução dos programas de governo. Avalia também o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a aplicação dos recursos públicos.

O Controle Interno emitiu relatórios quadrimestrais de análise dos principais pontos da administração municipal, tomando sempre por base os relatórios anuais deste Egrégio Tribunal de Contas.

11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

De fato, o serviço de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgotos é realizado pela SABESP. O Município não tem a mínima possibilidade, ainda que remota, de assumir tal mister.

A ausência de contrato, porém, é ocasionada por um entrave jurídico pelo qual o município não pode ser responsabilizado. Somente no final do ano de 2013 foi aprovada a Lei municipal nº 2.233/13, autorizando o Executivo a assinar convênio com a SABESP.

Com relação à indicação de que os resíduos sólidos estão sendo lançados a céu aberto, a CETESB fiscaliza o aterro e não apontou irregularidades. De fato, houve, equivocadamente, o despejo, em uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



única oportunidade, de dejetos de construção civil, o que não mais acontece.

Apesar de não existir um conselho denominado "Conselho de Resíduos Sólidos", há o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado por meio da Lei nº 1.974/09, que supre a falta daquele.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

O Município vem se esforçando ao máximo para dar atendimento às recomendações desta Corte, item a item.

14.1. Créditos de Dívida Ativa:

A divergência foi regularizada no decorrer do exercício de 2017.

14.2. Bens Patrimoniais – Levantamento Geral:

No exercício de 2016, o Município começou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, apesar de possuir apenas dois funcionários para realizar tal tarefa.

14.3. Quadro de Pessoal – Declaração de Bens dos Servidores:

O Setor de Recursos Humanos está providenciando as declarações dos servidores, todavia, levará um enorme tempo para formalização adequada, já que contava com apenas uma servidora até meados de 2017, o que tornava humanamente impossível essa tarefa. Contudo, o setor de RH já foi advertido de que deve priorizar esse mister, por se tratar de exigência legal.

15.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

No mês de dezembro a Prefeitura empenhou o valor de R\$ 988.579,82 e a Câmara Municipal R\$ 73.462,45, totalizando a Administração Direta o valor de R\$ 1.062.042,27. O valor empenhado é menor que o duodécimo da despesa apontado pela fiscalização, na importância de R\$ 1.759.600,06.

16. Fiscalizações Ordenadas:

As questões foram analisadas e debatidas na defesa em itens próprios.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 65.1), quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (evento 65.2) manifestou-se também pela emissão de **parecer favorável**, com recomendação para que a Origem promova as efetivas regularizações e se abstenha das práticas impugnadas.

A **Chefia do órgão** (evento 65.3) endossou tais posicionamentos, com proposta de recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15, bem como observe o disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de Dívida Ativa, Ensino, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e Pessoal.

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (evento 75.1) pugnou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** pelos seguintes motivos:

- **Item 1.1** – as alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$ 6.303.536,44, equivalente a 34,51% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento (reincidência);
- **Item 3.1.1** – insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV;
- **Item 15.3** – empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Por fim, propôs a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei e para que a Origem aprimore a gestão nos seguintes pontos: Itens 1.1; 3.1.1; 7; 8; 11, 14.1; 14.2; 14.3 e 16.

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001772/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 07-02-15).

2014 – **Favorável** (TC-000245/026/14 – de minha relatoria, DOE de 22-03-16).

2015 – **Favorável** (TC-002337/026/15 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 05-05-17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

GÁLIA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	6.843	6.787	6.730	6.696
Receita Arrecadada	16.742.392,74	18.520.869,41	19.204.698,76	20.361.160
[A] Receita Per Capita no Município	2.446,65	2.728,87	2.853,60	3.040,79
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	98%	102%	102%	103%
[A] / [C] (em %)	80%	82%	86%	85%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	2,23%	-0,72%	-0,80%	-0,07%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):

IDEB Observado x Projetado

ANOS INICIAIS

GÁLIA (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	0%	-8,3%	15%	6,3%
IDEB	0	6,0	5,5	6,3	6,7
Meta	0	0	6,2	6,4	6,6

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	Observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
GÁLIA	0,0	6,0	5,5	6,3	6,7
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	28,33%	26,10%	25,35%	25,87%	25,73%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	69,91%	61,70%	62,22%	61,92%	62,68%

Fonte: (*) TC- 000245/026/09 (Exercício de 2009), TC-001115/026/11 (Exercício de 2011), TC-001772/026/13 (Exercício de 2013), TC-002337/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

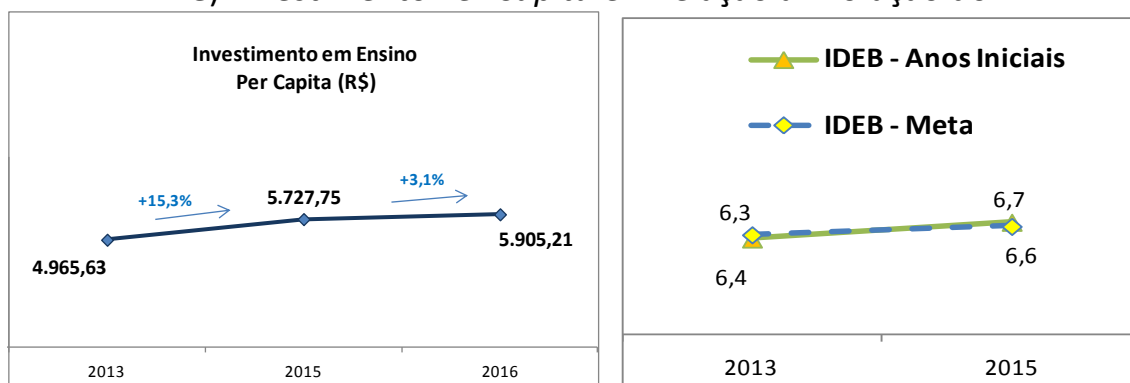
em R\$						
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	3.330.410,62	-425.518,11		2.904.892,51	585	4.965,63
2015	3.734.067,71	-406.243,51		3.327.824,20	581	5.727,75
2016	4.214.929,57	-488.744,24		3.726.185,33	631	5.905,21

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 4.965,63 (2013), R\$ 5.727,75 (2015) e R\$ 5.905,21 (2016)]. Em relação ao IDEB, constatou-se uma melhora nos resultados obtidos [6,3 (2013) e 6,7 (2015)], atingindo, ainda, a meta projetada para 2015 (6,6).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de GÁLIA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e precatórios.

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhoria nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município apresentou a **nota B+ (Muito efetiva)**, mantendo-se no mesmo patamar alcançado no exercício anterior.

Também os índices **i-Educ** (2015: C+/2016: C+), **i-Planejamento** (2015: B+/2016: B+), **i-Fiscal** (2015: B+/2016: B+), **i-Amb** (2015: A/2016: A) e **i-Cidade** (2015: C/2016: C) obtiveram os mesmos resultados apurados no exercício anterior.

Não obstante notas obtidas no IDEB (4ª série/5º ano) apontarem para uma progressão em relação ao exercício de 2013 (de 6,3 para 6,7) e terem superado a meta fixada para o período, ressalto a importância de se buscar melhorias no setor educacional, tendo em vista a **nota C+** (Em fase de adequação) obtida no **i-Educ**.

Cumprir destacar, ainda, que, apesar de o Município ter obtido a **nota B+** (Muito efetiva) no **i-Planejamento** e no **i-Amb**, há a necessidade de se regularizar os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada nas áreas da Transparência e de Resíduos Sólidos (item 16 do relatório).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, **independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos**, adotando medidas efetivas que busquem o constante aprimoramento na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos pode servir de balizamento para esse fim:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- **i-Educ:**

- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20-12-96;
- a Prefeitura Municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- o Município não utilizou programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- não houve entrega do kit escolar na rede municipal;
- não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- a Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola e dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- não houve entrega do uniforme na rede municipal.

- **i-Saúde:**

- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- o Município não disponibiliza consultas médicas à distância, utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet etc.);
- não houve atendimento de pacientes de outros Municípios do Estado de São Paulo em suas UBS's.

- **i-Planejamento:**

- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;
- para a elaboração do diagnóstico não é levado em conta plano do governo federal ou estadual;
- as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);
- não há relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito sobre a execução orçamentária;
- o sistema informatizado não é descentralizado;
- as audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);
- não há estrutura administrativa voltada para planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- **i-Amb:**

- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- o Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde;
- não há catadores de materiais recicláveis no aterro municipal.

- **i-Cidade:**

- o Município não utiliza forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- o Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados;
- o Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
- a Prefeitura Municipal não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;
- o Município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- o Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil.

- **i-Gov TI:**

- a Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (Área de formação, especialização etc.);
- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- o PDTI não é divulgado na Internet;
- o Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;
- a Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou superávit de arrecadação no montante de R\$ 2.094.769,54 (11,47% da receita prevista de R\$ 18.266.390,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O resultado da execução orçamentária, entretanto, foi deficitário, em R\$ 13.350,68 (0,07% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 20.361.159,54), mas totalmente amparado pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 743.556,86).

O resultado financeiro, por sua vez, foi superavitário, em R\$ 737.645,52.

A Prefeitura Municipal realizou investimentos correspondentes a 9,37% da Receita Corrente Líquida.

O estoque de restos a pagar aumentou 3,39% em relação a 2015 (de R\$ 470.656,50 para R\$ 486.611,14).

A disponibilidade financeira de R\$ 1.313.677,41, frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 629.600,79 demonstra um índice de liquidez imediata de 2,09, portanto, mais que suficiente para honrar seus compromissos de curto prazo.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Gália promoveu a abertura de créditos suplementares e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor total de R\$ 6.223.566,44, equivalente a **35,50%** da despesa inicial fixada para o Executivo (R\$ 17.531.390,00), portanto, muito acima da margem permitida pela Lei municipal nº 2.336, de 14-12-15 (LOA) – que, em seu artigo 5º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total da despesa fixada – e do considerado satisfatório por esta Corte.

Tendo em vista, entretanto, que tais modificações não ocasionaram desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 No que respeita às **restrições do último ano de mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹⁰, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos*

¹⁰ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹¹.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, “b” e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA, relativas ao exercício de 2016.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

b) Providencie melhorias na rede municipal de ensino a fim de promover atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, bem como ofertar maior número de vagas na Educação Infantil.

c) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de dar cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

d) Regule o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento à Lei nº 12.527/11.

e) Regularize a situação contratual com a empresa prestadora de serviços de saneamento básico e promova o adequado esgotamento sanitário do município.

f) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

g) Promova os devidos acertos no saldo da dívida ativa, em observância aos princípios da transparência e da evidência contábil.

¹¹ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis em atendimento ao disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

i) Providencie a apresentação da declaração de bens de seus servidores, nos termos da Lei federal nº 8.429/92.

j) Regularize os apontamentos efetuados pela Fiscalização Ordenada nas áreas da Transparência e de Resíduos Sólidos.

k) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO